



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3993/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16536/2015
PROTOCOLO	: 1630010
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL D SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: 1- WALLAS GONÇALVES MILFONT 2- MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2015
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2015
LICITATÓRIO	
EMPRESA	: DEMAPE PNEUS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: 49.488,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento dos **atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 103/2015**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, a favor da empresa Demape Pneus Ltda., tendo como a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para reposição nos veículos do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2015), este já foi julgado regular pela Decisão Singular DSG- G.JRPC – 1795/2016 (pç. 27, fl. 282 do TC/16309/2015).

A formalização do Contrato Administrativo n. 103, foi objeto da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4398/2016 (pç. 11, fls. 59-60), que decidiu pela sua regularidade e intempestividade da remessa. Contudo, afastando-se a multa por meio de recurso ordinário provido (AC00 1246/2019, pç. 11, fls. 31-33, dos autos n. 16536/2015/001).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, por meio da **ANA – DFS – 2683/2022** (pç. 24, fls. 104-107), concluiu nos seguintes termos:

(...)

Encontram-se presentes os documentos da execução financeira e orçamentária da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 103/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 29/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.749.846/0001-45) e a empresa Demape Pneus Ltda. (CNPJ Nº 03.474.202/0001-63), de acordo com o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

manual de peças obrigatórias e os termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ª PRC – 4776/2022** (pç. 26, fl. 109), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, no valor de (doze mil e noventa reais) nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 103/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, e a empresa Demape Pneus Ltda., nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução financeira e orçamentária, verifico a planilha apresentada pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 24, fl. 106):

VALOR INICIAL	R\$ 49.488,00
TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 49.488,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 12.090,00
DESPESA ANULADA	R\$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 12.090,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 12.090,00
TOTAL PAGO	R\$ 12.090,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que o prazo para remessa dos documentos referente à execução financeira e orçamentária a esse Tribunal de Contas (data do Termo de Encerramento: 23/6/16, prazo para envio: 23/7/16 e remetido em: 27/6/16) foram atendidos, conforme dispõe Anexo VI, item 8, subitem 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos de **execução do objeto do Contrato Administrativo n. 103/2015**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Demape Pneus Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Dak/jrl